



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.905579/2018-24
ACÓRDÃO	1101-002.311 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRO JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos acostados aos autos (notas fiscais e extratos de e-fls. 12-133 / 318-376), podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 305-317) interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ07 (e-fls. 293-297) que julgou procedente em parte manifestação de inconformidade (e-fls. 168-173) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 159-164) que reconheceu apenas parcialmente direito creditório relativo a Saldo Negativo de IRPJ do 1º Trimestre de 2014, homologando parcialmente as compensações decorrentes.

Conforme referido despacho decisório, o Saldo Negativo em questão seria composto por Retenções na Fonte, as quais não foram confirmadas. Informou-se o total de R\$255.253,00, dos quais foram confirmados R\$174.163,37 a título de IRRF.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que aduziu ter efetuado a elaboração de sua ECF e do PER/DCOMP a partir dos valores das notas fiscais, pugnando pela juntada de tais documentos e dos extratos bancários, a demonstrar o recebimento dos valores líquidos. Defendeu o reconhecimento do seu crédito integralmente.

A DRJ proferiu decisão em que se apontou:

3. Alega a interessada que juntou aos autos notas fiscais e extratos bancários que comprovam as retenções glosadas. Em relação a tais documentos, destaco que :

3.1 Algumas notas se referem a prestação de serviços por parte da interessada , sendo que o tomador de serviço é pessoa jurídica de direito público ou órgãos públicos (ex NF fls 12) . Este tipo de prestação de serviços não comporta retenção sob o código 1708;

3.2 Outras notas ficais (fls 113/118) correspondem a serviços prestados por Consórcio Rio Poupa Tempo Cantagalo (CNPJ 17.063.126/0001-08), não sendo hábeis a comprovar retenções que beneficiem a interessada (CNPJ 43.316.033/0001-58);

3.3 Em verificação feita por amostragem, não foi possível identificar no extrato bancário juntado aos autos (fls 68/112) créditos em valores e datas coincidentes com os líquidos em tese recebidos em virtude das notas fiscais apresentadas . Como exemplo menciono:

(...)

3.4 Destaco que se os créditos em conta corrente foram realizados de forma agrupada, envolvendo mais de uma nota fiscal, cabia a interessada indicar que agrupamentos foram efetuados e as datas de depósito respectivas, a fim de tornar possível a associação dos créditos às notas fiscais apresentadas.

4. Por todo o exposto, concluo que os documentos juntados aos autos não são hábeis a comprovar retenções adicionais àquelas já confirmadas pelo Despacho recorrido.

5. Constato, porém, que pesquisas recentes aos arquivos eletrônicos da RFB permitem confirmar retenção adicional de R\$ 4.193,87 em relação à fonte pagadora Man Latin America Ltda (CNPJ 06.020.318/0001-10). A imagem abaixo assim o demonstra :

(...)

6. Além da retenção acima mencionada, não foi possível confirmar em dirf outras retenções em relação às fontes pagadoras e código (1708) que são objeto da lide. Vale destacar que as pesquisas realizadas abrangeram matriz e filiais da interessada.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que defende a existência de crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos Saldo Negativo de IRPJ relativo ao 1º Trimestre de 2014, que seria composto por Retenções na Fonte, as quais não foram confirmadas integralmente e para os quais a Recorrente pretende fazer prova mediante outros documentos para além da DIRF já considerada pelo despacho decisório e pela DRJ.

Com efeito, a prova da retenção admite razoável flexibilidade, por exemplo a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho. Assim, é plenamente possível a prova da retenção mediante outros documentos, a exemplo de extratos bancários, notas fiscais, comprovantes de pagamento.

No caso em tela, a Recorrente fez a juntada, junto à manifestação de inconformidade, de notas fiscais e extratos bancários, a demonstrar que houve o recebimento dos valores de forma líquida.

A DRJ entendeu que tais documentos não seriam suficientes a provar o direito creditório por quatro fundamentos, listados nos itens 3.1 a 3.4 de sua decisão:

3.1 Algumas notas se referem a prestação de serviços por parte da interessada , sendo que o tomador de serviço é pessoa jurídica de direito público ou órgãos públicos (ex NF fls 12) . Este tipo de prestação de serviços não comporta retenção sob o código 1708;

3.2 Outras notas fiscais (fls 113/118) correspondem a serviços prestados por Consórcio Rio Poupa Tempo Cantagalo (CNPJ 17.063.126/0001-08), não sendo hábeis a comprovar retenções que beneficiem a interessada (CNPJ 43.316.033/0001-58);

3.3 Em verificação feita por amostragem, não foi possível identificar no extrato bancário juntado aos autos (fls 68/112) créditos em valores e datas coincidentes com os líquidos em tese recebidos em virtude das notas fiscais apresentadas . Como exemplo menciono:

(...)

3.4 Destaco que se os créditos em conta corrente foram realizados de forma agrupada, envolvendo mais de uma nota fiscal, cabia a interessada indicar que agrupamentos foram efetuados e as datas de depósito respectivas, a fim de tornar possível a associação dos créditos às notas fiscais apresentadas.

No que diz respeito ao primeiro ponto suscitado pela DRJ, entendo não assistir razão à decisão recorrida. A DRJ deixou de reconhecer determinadas notas fiscais como prova potencial da retenção apenas pelo fato de que os tomadores seriam órgãos públicos, os quais não seriam relativos a retenções do código 1708, que foram informadas na PER/DCOMP.

Trata-se de entendimento restritivo que contraria inclusive os posicionamentos sumulados no âmbito deste Conselho (além da Súmula 143 acima citada), segundo os quais é cabível inclusive a retificação das obrigações acessórias, até mesmo a PER/DCOMP.

Se o contribuinte sofreu retenções, faz jus ao seu aproveitamento no Saldo Negativo, independente de qual o código de receita adotado pela fonte pagadora ou que tenha sido (inclusive equivocadamente) informado por ela na DIRF ou pela própria contribuinte em sua

PER/DCOMP. Trata-se de questão de cunho estritamente formal, plenamente superável no âmbito do contencioso administrativo mediante outros meios de prova.

Em outras palavras, ainda que no PER/DCOMP a Recorrente tenha informado que as retenções seriam todas do código 1708, mas demonstra que sofreu retenções de tomadores órgãos públicos, não importa se estas não foram informadas adequadamente na PER/DCOMP ou se os códigos de receita estão corretamente alocados. **Há de se investigar é se houve retenção. E, nesse ponto, falhou a DRJ em analisar os documentos acostados aos autos.**

A própria DIRF da contribuinte (acostada no corpo do recurso voluntário) reconhece as retenções. Caberia à DRJ a análise deste documento, o que sequer foi feito.

Com relação ao segundo ponto, apontou a DRJ que as notas fiscais relativas ao Consórcio Rio Poupa Tempo Cantagalo (CNPJ 17.063.126/0001-08) não poderiam ser aceitas, eis que não relativas à Recorrente, mas a empresa diversa.

Neste ponto, é bem verdade que a Recorrente deixou de esclarecer adequadamente este detalhe quando de sua manifestação de inconformidade, o que potencialmente teria evitado o questionamento. Além disso, em seu recurso voluntário, não trouxe a Recorrente documentos que seriam imprescindíveis ao esclarecimento do ponto, em especial os atos constitutivos do consórcio e documentos contábeis com a respectiva divisão de receitas e tributos. Não obstante, é igualmente verdade que as empresas consorciadas são tributadas na proporção de sua participação no consórcio, e, sob igual proporção, também podem aproveitar as retenções.

Com relação aos terceiro e quarto pontos suscitados pela DRJ, que dizem respeito à correlação entre extratos bancários e notas fiscais, verifico que a DRJ apontou dificuldade em identificar a correspondência entre os documentos, consignando que não foi possível vincular os pagamentos aos documentos fiscais.

No bojo de seu recurso voluntário apresentou a Recorrente planilha em que agrupa as notas fiscais, bem como anexou jogos de documentos (e-fls. 318-376) em que concatena notas fiscais, extratos e retenções, a fim de provar o IRRF a compor seu saldo negativo. Nota-se esforço probatório por parte da Recorrente desde a manifestação de inconformidade, com suficiente verossimilhança, ainda que não tenha sido ideal na organização dos documentos.

Diante desse cenário, e considerando que os documentos trazidos aos autos tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, entendo que o melhor caminho seria a reanálise do acervo probatório pela autoridade de origem.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos acostados aos autos (notas fiscais e extratos de e-fls. 12-133 / 318-376), podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais,

devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho